



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. LUIZ NISHIMORI)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para acrescentar a alínea *d* ao inciso VI do art. 73, permitindo a doação de bens apreendidos pela Receita Federal nos 3 (três) meses antes das eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por fim acrescentar a alínea *d* ao inciso VI do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a possibilidade de doação de bens apreendidos pela Receita Federal ou Estadual às Organizações da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições.

Art. 2º O inc. VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea *d*:

“Art. 73.....

.....

d) doar bens apreendidos pela Receita Federal ou Estadual às Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Atualmente a Lei das Eleições estabelece no art. 73, § 10, que, “**no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa**”.

Dessa forma, pelo alcance da norma citada, fica o administrador – em todo o ano das eleições, municipais ou gerais – impedido de distribuir bens apreendidos pela Receita Federal ou Receita Estadual às Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, cujo descumprimento pode acarretar multa e a severa sanção de cassação de registro ou diploma do candidato supostamente beneficiado com a doação.

Contudo, parece-me que a **segurança jurídica**, na perspectiva de se evitar decisões conflitantes no âmbito da Justiça Eleitoral, recomenda que referida vedação ocorra apenas nos 3 (três) meses que antecedem a eleição, **reforçando a necessária continuidade do serviço público**, de grande importância – no caso em análise – para as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos.

Por outro lado, a possível interpretação da atual norma de que a vedação seria realmente para todo o ano das eleições viola, a meu ver, a regra constitucional da proporcionalidade em sentido estrito. O **Ministro Gilmar Mendes** e o **Dr. Paulo Gonet** – em sua obra Curso de Direito Constitucional – ensinam que a edição de uma lei deve respeitar a regra da proporcionalidade em sentido estrito, **delimitada na adequação e na necessidade**, vejamos:

“A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (Verhältnismäßigsigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não escrita. A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa”.

E prosseguem para concluir que a adequação e a necessidade são marcos rígidos com o objetivo de vedar o excesso normativo do legislador, considerando que “o *subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit)* significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos”¹.

Portanto, impedir a distribuição de bens apreendidos pela Receita Federal ou Receita Estadual às Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos em todo o ano das eleições parece desarrazoado, exagerado, inadequado, enfim, bem como desnecessário, pois eventual utilização política de referida doação poderá ser analisada sob o viés de abuso de poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90².

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Dep. LUIZ NISHIMORI

PSD/PR

¹ **Curso de Direito Constitucional.** Saraiva: São Paulo, 2017, p. 223 e 225.

² “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.”.

